



Processo PMSC 00016750/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 28/03/2025 às 12:58

Setor origem: PMSC/DP/DP3 - Seção de Justiça e Disciplina

Setor de competência: PMSC/DP/DP3 - Seção de Justiça e Disciplina

Interessado: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Exposição de Motivos sobre Processo Administrativo

Assunto: Processo Administrativo

Detalhamento: Análise técnica-jurídica visando eventual alteração dos parâmetros do SIGRH, conforme atual entendimento dos recentes julgados, a fim de contabilizar o tempo de serviço, bem como seus reflexos, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto, nos casos em que o policial militar condenado laborar junto a administração militar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL
DIVISÃO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA (DP-3)**

Sr. Coronel PM Diretor Interino de Pessoal,

Considerando as recentes decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que determinam o cômputo do tempo de serviço de policiais militares durante o cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto — quando estes permaneceram vinculados à Administração Militar, laborando, recebendo vencimentos e contribuindo previdenciariamente —, questiona-se se o Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH) da PMSC deve ser reparametrizado para refletir tais entendimentos, evitando eventuais violações a supostos direitos de policiais militares.

Neste sentido, destaca-se os seguintes precedentes Judiciais:

Remessa Necessária Cível nº 5005827-76.2023.8.24.0091 (TJSC):

"O condenado criminalmente à pena privativa de liberdade não faz jus aos direitos incompatíveis com a falta de trabalho [...] Aqui, porém, mesmo que tenha havido a aplicação da pena de reclusão, houve trabalho. Remessa necessária desprovida."

Apelação/Remessa Necessária nº 5003647-94.2024.8.24.0045 (TJSC):

"Cômputo do tempo de serviço no período trabalhado como militar, ainda que durante o cumprimento de pena em semiaberto [...] Ausência de afastamento do impetrante de suas atividades e regular pagamento à previdência social. Tempo que deve ser considerado."

Procedimento Comum Cível nº 5009890-13.2024.8.24.0091:

"Ante o exposto, à luz do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS AURÉLIO MACHADO** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, para o fim de:

a) Averbar, como "tempo efetivo de serviço" prestado pelo autor, o período de 30.01.2022 a 30.06.2023;

b) Decorrente da averbação supra, reconsiderar o período aquisitivo do ano de 2021 (de 01.07.2021 a 30.06.2022), com a averbação em dobro das férias não gozadas, sem o pagamento da gratificação de um terço sobre o vencimento, porquanto o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL
DIVISÃO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA (DP-3)**

autor estava totalmente impossibilitado de usufruí-la, em razão do cumprimento de condenação judicial no período.

c) Reconsiderar o período aquisitivo do ano de 2022 (de 01.07.2022 a 30.06.2023), determinando-se que as férias gozadas em 16.11.2023 e de 18.12.2023 a 15.01.2024 tenham por referência tal período aquisitivo, cuja remuneração devida já foi recebida.

Observa-se que as decisões acima citadas são unânimes quanto ao cômputo do tempo trabalhado pelo policial militar durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Logo, entende-se que o não cômputo do tempo pode ensejar violação ao princípio da vinculação aos precedentes (art. 926, CPC) e ao direito adquirido. Ainda, tem-se que o Estado aufere contribuições previdenciárias sem contraprestação de tempo de serviço, contrariando o art. 37 da CF/88.

Ocorre que o SIGRH, balizado de acordo com o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.218/83, em seu art. 143, § 4º, inciso V, que estabelece expressamente que o tempo de serviço não será computado nos casos de cumprimento de pena privativa de liberdade, bem como por a norma em vigor não prever exceções para a contabilização desse tempo, sendo tal exclusão uma determinação legal expressa, desconsidera automaticamente períodos de cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que o militar tenha laborado em serviço ativo militar (para satisfazer requisito de cumprimento de pena nos regimes supracitados, determinado de acordo com a Lei de Execução Penal), recebido vencimentos e descontado previdência.

Importante, porém, a fim de possibilitar uma análise mais abrangente das repercussões que eventuais alterações no SIGRH implicariam, expor o seguinte caso concreto, extraído do processo SGP-e nº PMSC 59096/2022:

Em síntese, no dia 01/02/2023 a Divisão de Cadastro e Situação Funcional (DP-1), foi instada pela Divisão de Sistemas Informativos de Pessoal (DP-5), informando que não havia sido incluído nos assentamentos do 2º Sgt PM RR 921668-5 Edvaldo Leonardo o afastamento de código 1637 CUMPRIMENTO PRISÃO JUDICIAL-REGIME ABERTO, onde acarretaria a dedução do tempo de serviço nos termos do art. 143, § 4º, inciso V, da Lei nº 6.218/83, a priori, de 325 dias, referente ao cumprimento da pena de 03/02/2017 à 25/12/2017.

Contudo, em 13/07/2022, quando da consulta da situação funcional para solicitar a transferência para a inatividade, procedimento este, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL
DIVISÃO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA (DP-3)**

antecede a instrução do processo de transferência para a reserva remunerada, o Afastamento de código 1637 não estava devidamente inserido no sistema e, por consequência, não deduzindo o tempo de serviço, motivo pelo qual a administração autorizou o requerente a solicitar sua inatividade, sendo concedida em 17/08/2022. Porém, em 01/02/2023 foi informado pela Divisão de Justiça e Disciplina (DP-3) sobre a necessidade de inserção retroativa no SIGRH de uma condenação referente aos autos nº 000675-45.2017.8.24.0091, fato que ocasionou a dedução do tempo de serviço. Por este motivo, o Ato da PM nº 1023/2022, que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada foi anulado, tendo o 2º Sgt PM RR 921668-5 EDVALDO LEONARDO que retornar ao serviço ativo.

Retornando novamente aos precedentes Judiciais, em recente julgado, datado de 25/03/2025, nos autos nº 5004920-33.2025.8.24.0091, da Vara de Direito Militar, concedeu-se medida liminar determinando a averbação de todo o período decorrente de cumprimento de condenações judiciais em desfavor do Cb PM 923636-8 Inácio Perpétuo De Sousa, uma vez que este permaneceu vinculado à Administração Militar, laborando, recebendo vencimentos e realizando contribuição previdenciária, fundamentando a Decisão nos artigos 81 e 83, inciso X c/c art. 143, § 4º, inciso V, todos da Lei nº 6.218/83.

Diante do exposto, remeto os autos do SGP-e PMSC 16750/2025 para vossa apreciação, sugerindo o encaminhamento para análise técnica-jurídica da Assessoria Jurídica do Comando-Geral, a fim de avaliar uma possível alteração dos parâmetros do Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH), conforme atual entendimento dos recentes julgados, a fim de contabilizar o tempo de serviço, bem como seus reflexos, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto, nos casos em que o policial militar condenado laborar junto à Administração Militar.

Respeitosamente,

Florianópolis, 28 de março de 2025.

[Assinado digitalmente]
ADRIANO FERREIRA ALVES DA SILVA
Tenente-Coronel PM Chefe da DP-3



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9NRB928**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO FERREIRA ALVES DA SILVA (CPF: 030.XXX.579-XX) em 28/03/2025 às 16:27:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:26:12 e válido até 15/06/2118 - 09:26:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfQjI0UkI5Mjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **B9NRB928** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL**

AO SR CEL PM COMANDANTE-GERAL

1. Acolho a manifestação de fls. 39-41 do Ten Cel PM Chefe da Divisão de Justiça e Disciplina (DP-3), nos autos do Processo Administrativo com registro no SGP-e PMSC 16750/2025;

2. Remeto os autos ao Sr Comandante-Geral da PMSC, para solicitar seu despacho à Assistência Jurídica do Comando-Geral, com o fito de determinar a emissão de parecer referente ao presente caso.

Florianópolis, 28 de março de 2025.

[Assinado digitalmente]
DIOGO GAMBA PIONER
Ten Cel PM Diretor Interino de Pessoal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09H3NIK2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO GAMBA PIONER (CPF: 023.XXX.169-XX) em 28/03/2025 às 16:29:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:38:03 e válido até 15/06/2118 - 09:38:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfMDIIM05JSzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **09H3NIK2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO Nº 002/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: PMSC 16750/2025

Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina

Senhor Comandante-Geral da PMSC,

RELATÓRIO

Trata-se de processo remetido pelo Sr. Comandante-Geral, protocolado no SGPE sob o nº PMSC 16750/2025, encaminhando dúvidas suscitadas pela Diretoria de Pessoal (DP), por meio da Divisão de Justiça e Disciplina (DP-3), acerca da necessidade de reparametrização do Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH) da PMSC.

O questionamento decorre de recentes decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que determinam o cômputo do tempo de serviço de policiais militares que, mesmo durante o cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, permaneceram vinculados à Administração Militar, laborando, recebendo vencimentos e contribuindo para a previdência social. A DP-3 expressa preocupação com a necessidade de alinhar o SIGRH a esses entendimentos jurisprudenciais, a fim de evitar eventuais violações a direitos de policiais militares.

Para ilustrar o contexto, o Sr. Tenente-Coronel Chefe da DP-3 apresenta os seguintes precedentes judiciais:

- Remessa Necessária Cível nº 5005827-76.2023.8.24.0091 (TJSC): Decisão que, mesmo reconhecendo a incompatibilidade de alguns direitos com a pena privativa de liberdade, determinou o cômputo do tempo de serviço, em razão do trabalho efetivamente prestado pelo policial militar.
- Apelação/Remessa Necessária nº 5003647-94.2024.8.24.0045 (TJSC): Acórdão que determinou o cômputo do tempo de serviço no período trabalhado como militar, mesmo durante o cumprimento de pena



em regime semiaberto, considerando a ausência de afastamento das atividades e o regular pagamento à previdência social.

■ Procedimento Comum Cível nº 5009890-13.2024.8.24.0091: Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de um policial militar para averbação de tempo de serviço e reconsideração de períodos aquisitivos de férias, em razão do trabalho durante o cumprimento de pena.

O Chefe da DP-3 ressalta que as decisões judiciais são unânimes quanto ao cômputo do tempo trabalhado pelo policial militar durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. A unidade administrativa entende que o não cômputo do tempo pode ensejar violação ao princípio da vinculação aos precedentes (art. 926, CPC) e ao direito adquirido, bem como configurar enriquecimento ilícito do Estado, que auferir contribuições previdenciárias sem a devida contraprestação (art. 37, CF/88).

Ocorre que o SIGRH, atualmente, desconsidera automaticamente períodos de cumprimento de pena privativa de liberdade, em razão do disposto no art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983, que estabelece expressamente que o tempo de serviço não será computado nesses casos. O sistema não prevê exceções para a contabilização desse tempo, sendo tal exclusão uma determinação legal expressa, mesmo que o militar tenha laborado em serviço ativo militar (para satisfazer requisito de cumprimento de pena nos regimes supracitados, determinado de acordo com a Lei de Execução Penal), recebido vencimentos e descontado previdência.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão central reside na interpretação e aplicação do art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, frente aos recentes precedentes do TJSC.

2.1. Da Previsão Legal



O art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983 dispõe, de forma peremptória, que *"não será computado, para efeito algum, o tempo [...] passado em cumprimento de pena de prisão por sentença passada em julgado, salvo se a condenação for resultante de crime culposo ou praticado em decorrência de ato de serviço"*.

Tal dispositivo legal, em uma análise literal, obsta o cômputo do tempo de serviço do policial militar que cumpre pena privativa de liberdade, independentemente da modalidade de cumprimento da pena (seja em regime fechado, semiaberto ou aberto) e se houve ou não prestação de serviço.

2.2. Dos Precedentes Judiciais

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, tem adotado um entendimento mais flexível, mitigando o rigor da lei em casos específicos. As decisões judiciais têm se baseado na premissa de que, se o policial militar continuou trabalhando, recebendo vencimentos e contribuindo para a previdência social durante o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, o tempo de serviço deve ser computado.

O fundamento central dessas decisões é evitar o enriquecimento ilícito do Estado, que se apropria das contribuições previdenciárias sem conceder a devida contraprestação em tempo de serviço. Além disso, busca-se garantir o direito adquirido do servidor e observar o princípio da vinculação aos precedentes judiciais (art. 926, CPC).

2.3. Do Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares da Administração Pública. Ele determina que a atuação dos agentes públicos deve estar estritamente vinculada aos ditames da lei, ou seja, a Administração só pode fazer o que a lei permite. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das ações do Estado e a proteção dos direitos dos administrados.



Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", leciona:

Administração, portanto, só pode agir *secundum legem*. Na esfera privada o indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proíbe; na esfera pública o Administrador não pode fazer nada que a lei não autorize.

A lição do renomado doutrinador reforça a ideia de que a Administração Pública não possui a mesma liberdade de atuação que os particulares. Ela está adstrita ao que a lei expressamente autoriza, não podendo agir por sua própria vontade ou conveniência.

No contexto do presente caso, o princípio da legalidade assume especial relevância. A Lei Estadual nº 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina, estabelece, em seu art. 143, §4º, V, uma regra clara e objetiva: o tempo de serviço não será computado nos casos de cumprimento de pena de prisão por sentença transitada em julgado, salvo as exceções ali previstas (crime culposo ou praticado em decorrência de ato de serviço).

Essa disposição legal, por ser específica e expressa, impõe um limite à atuação da Administração Militar. A PMSC, ao gerir o tempo de serviço de seus policiais militares, deve observar estritamente o que determina o art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983. Qualquer conduta que contrarie essa norma, como a computação de tempo de serviço em situações não previstas em lei, configura uma violação ao princípio da legalidade.

A reparametrização do SIGRH, portanto, deve ser analisada sob a ótica do princípio da legalidade. Se a alteração do sistema implicar em computar tempo de serviço em desacordo com o art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983, ela será juridicamente questionável, podendo gerar instabilidade e insegurança jurídica.

É importante ressaltar que, embora a jurisprudência do TJSC busque flexibilizar a aplicação do art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983 em determinadas situações, a Administração Pública não pode simplesmente ignorar a lei. A observância do princípio da legalidade é um dever intransponível, e a busca por soluções para o impasse entre a lei e a jurisprudência deve ser feita dentro dos limites legais, como por meio de alteração legislativa.



2.4. Da Necessidade de Ponderação

Diante do exposto, verifica-se um conflito entre a norma legal e o entendimento jurisprudencial. A solução para esse impasse exige uma ponderação entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação aos precedentes e da justiça.

Nesse contexto, é crucial ressaltar que a PMSC, como órgão integrante da Administração Pública, tem o dever de observar, antes de tudo, o princípio da legalidade. A Administração não possui a liberdade de atuação dos particulares, estando adstrita aos limites impostos pela lei. Assim, ainda que a jurisprudência sinalize para uma interpretação mais flexível da norma, a PMSC não pode simplesmente desconsiderar o que dispõe expressamente a Lei Estadual nº 6.218/1983.

Não se pode ignorar a literalidade da lei, sob pena de fragilizar o princípio da legalidade, que é basilar para a atuação da Administração Pública. Contudo, também não se pode fechar os olhos para a realidade fática e para os precedentes judiciais, que buscam garantir direitos aos servidores e evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assistência Jurídica entende que a reparametrização do SIGRH é medida complexa, que demanda cautela e análise aprofundada.

Em que pese o entendimento jurisprudencial do TJSC, a alteração do sistema para computar o tempo de serviço de policiais militares em cumprimento de pena privativa de liberdade encontra óbice no art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), em respeito ao princípio da legalidade.

Opina-se, portanto, pela devolução dos autos à Diretoria de Pessoal, para que se busquem outras alternativas para solucionar a questão, tais como:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

1. **Proposição de alteração legislativa:** Enviar sugestão de alteração do art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983, ao Estado-Maior Geral da Corporação, adequando-o ao entendimento jurisprudencial.

2. **Consulta ao órgão de controle:** Submeter a questão à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), buscando orientação sobre a melhor forma de proceder.

Remete-se o presente caderno a V. Sra. para análise derradeira.

É a manifestação.

Florianópolis, SC, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Jeisa C. S. de Souza
Coordenadora da Assistência Jurídica
OAB/SC nº 26.080

Assinado eletronicamente
Denis César Alves
Major PM - Assistência Jurídica do
Comando-Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3YI395A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DENIS CÉSAR ALVES (CPF: 082.XXX.306-XX) em 12/05/2025 às 16:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:38:41 e válido até 15/06/2118 - 09:38:41.

(Assinatura do sistema)



JEISA CARLA SILVA DE SOUZA (CPF: 047.XXX.679-XX) em 12/05/2025 às 17:22:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2018 - 13:46:20 e válido até 30/07/2118 - 13:46:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfRjNZSTM5NUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **F3YI395A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL**

Processo SGP-e PMSC 16750/2025.

Florianópolis, 22 de maio de 2025.

SR CEL PM CHEFE DO ESTADO MAIOR GERAL

Encaminho o Despacho do Chefe da DP-3 (fls. 39 – 41), referente às recentes decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que determinaram o cômputo do tempo de serviço de policiais militares durante o cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto — quando estes permaneceram vinculados à Administração Militar, laborando, recebendo vencimentos e contribuindo previdenciariamente —, em que se questiona se o Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH) da PMSC deve ser reparametrizado para refletir tais entendimentos, de modo a evitar a interposição de medidas na esfera judicial, por parte de policiais militares que se considerem prejudicados em razão de não se efetuar a contagem do tempo decorrido na execução da pena.

Em síntese, após o encaminhamento do referido despacho pelo Sr. Comandante-Geral à sua Assistência Jurídica, concluiu, em manifestação (fls. 44-49), o seguinte:

“[...] em que pese o entendimento jurisprudencial do TJSC, a alteração do sistema para computar o tempo de serviço de policiais militares em cumprimento de pena privativa de liberdade encontra óbice no art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), em respeito ao princípio da legalidade.”

Por fim, a Assistência Jurídica do Comando-Geral opinou pela alteração do art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983, a fim de adequar ao entendimento jurisprudencial, ou a submissão da questão para apreciação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL**

do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), buscando orientação sobre a melhor forma de proceder.

Diante do exposto, esta Diretoria de Pessoal entende como coerente que o art. 143, §4º, V, da Lei Estadual nº 6.218/1983, seja alterado em consonância com a jurisprudência vigente.

Neste sentido, sugere-se a seguinte alteração de redação, bem como a elaboração de um novo inciso:

“§ 4º Não é computado para nenhum efeito, o tempo:

[...]

V – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam;

VI – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, por sentença transitada em julgado, quando não exercer atividade policial militar ou de natureza policial militar, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.”

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]
DIOGO GAMBA PIONER
Tenente-Coronel PM Diretor Interino de Pessoal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ICC6S587**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO GAMBA PIONER** (CPF: 023.XXX.169-XX) em 22/05/2025 às 16:18:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:38:03 e válido até 15/06/2118 - 09:38:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfSUNDNIM1ODc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **ICC6S587** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

OF/PMSC/2025/55799

Florianópolis, 4 de julho de 2025

Sr. Comandante-Geral do CBMSC,

Cumprimentando-o, remeto processo para análise técnica-jurídica visando eventual alteração dos parâmetros do SIGRH, conforme atual entendimento dos recentes julgados, a fim de contabilizar o tempo de serviço, bem como seus reflexos, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto, nos casos em que o militar estadual condenado laborar junto a administração militar. Assim, encaminho minuta de projeto de lei, quadro comparativo e a correspondente assinatura da exposição de motivos para análise.

Atenciosamente,

EMERSON FERNANDES
Coronel - Comandante-Geral da PMSC
COMANDO

Ao Senhor
Fabiano de Souza
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Florianópolis



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9JF1X26A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 04/07/2025 às 18:15:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfOUpGMVgyNkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **9JF1X26A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 85/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PMSC 00016750/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação tem por objetivo a análise da proposta encaminhada pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), por meio do OF/PMSC/2025/55799, que trata de eventual alteração dos parâmetros do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), à luz do entendimento dos recentes julgados, a fim de contabilizar o tempo de serviço, bem como seus reflexos, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto, nos casos em que o militar estadual condenado laborar junto à administração militar.

Compulsando os autos, observa-se que foram juntados ao processo minuta de Projeto de Lei (p. 0054); quadro comparativo (pp. 0055-0056) e Exposição de Motivos nº 14 (pp. 0057-0059), que embasam a proposta apresentada.

Nesse sentido, a minuta de Projeto de Lei visa alterar o inciso V e incluir o inciso VI no § 4º do art. 143 da Lei Estadual nº 6.218, de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com o objetivo de tornar possível o cômputo do tempo trabalhado pelo militar durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto ou aberto, como sendo efetivo serviço. Isso porque as recentes decisões judiciais do TJSC determinaram o cômputo do tempo de serviço, nesses casos. Necessária, portanto, a adequação legislativa.

A proposta dispõe:

Art. 143. [...]

§ 4º [...]

V – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam; ou

VI – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, por sentença transitada em julgado, quando não exercer atividade policial militar ou de natureza policial militar, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam. (NR)

Ressalta-se que a proposta não implica aumento de despesa com pessoal, razão pela qual não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem de análise por parte do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Diante do exposto, esta Seção manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição, ressaltando que a Exposição de Motivos e o quadro comparativo devem ser assinados conjuntamente pelos Comandantes-Gerais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e da PMSC. Após as devidas assinaturas, o processo deverá ser encaminhado à PMSC para continuidade da tramitação.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **616L1BJD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 17/07/2025 às 18:37:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfNjE2TDFCskQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **616L1BJD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PMSC 000016750/2025

A proposta da PMSC (OF/PMSC/2025/55799) solicita alteração no SIGRH para computar o tempo de serviço de militares estaduais em regime semiaberto ou aberto, que laboram na administração militar, conforme decisões judiciais do TJSC. A minuta de Projeto de Lei altera o art. 143, § 4º, da Lei Estadual nº 6.218/1983, incluindo o inciso VI e ajustando o inciso V, sem impacto financeiro, conforme Lei Complementar nº 741/2019. A BM-1 recomenda a continuidade da proposição, com a necessidade de assinatura conjunta da Exposição de Motivos e quadro comparativo pelos Comandantes-Gerais da PMSC e CBMSC.

Corroboro a análise da BM-1, favorável à proposta, e solicito a assinatura conjunta da Exposição de Motivos e do quadro comparativo e o encaminhamento do processo à PMSC para tramitação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U97SA113**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 18/07/2025 às 16:16:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfVtk3U0ExSTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **U97SA113** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 836/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Comandante-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao OF/PMSC/2025/55799, constante à p. 63 do Processo PMSC 00016750/2025, que trata da análise da minuta do projeto de lei estadual que “Altera o inciso V e acresce o inciso VI ao §4º do art. 143 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”, restituo os autos, com o Quadro Comparativo (pp. 55-56) e a Exposição de Motivos (pp. 57-59), devidamente assinados, para o regular prosseguimento do processo.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel PM EMERSON FERNANDES
Comandante-Geral da PMSC
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YO5548ZL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 18/07/2025 às 19:33:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfVWU81NTQ4Wkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **YO5548ZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 010/2025-NUAJ/PMSC

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Processos: PMSC 16750/2025.

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar - alteração da Lei estadual nº 6.218, de 10/02/1983.

Origem: Polícia Militar.

Interessados: Polícia Militar (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC)

Anteprojeto de Lei Complementar. – Alteração do inciso V do § 4º do art. 143 e acréscimo do VI ao mesmo parágrafo, da Lei estadual nº 6.218/1983. – Competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Legalidade e constitucionalidade da proposta quanto ao seu objeto. – Inobservância das normas redacionais da Lei Complementar estadual nº 589/2013 e do Decreto estadual nº 1.414/2013 na elaboração do anteprojeto de PLC. – Parecer Jurídico único para os órgãos envolvidos.

Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar;

Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

RELATÓRIO

Versa o processo em análise acerca de Projeto de Lei Complementar visando alterar a redação do inciso V do § 4º do art. 143 e acrescentar mais um inciso, de número VI, a esse mesmo parágrafo.

O processo se originou de manifestação encaminhada pelo Chefe da Chefe da Divisão de Justiça e Disciplina (DP3) da Diretora de Pessoal da PMSC, na qual expõe a necessidade de alteração dos parâmetros do Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH) da PMSC, para adequá-lo ao entendimento vigente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da contagem de tempo de serviço de militares estaduais que restaram condenados a pena privativa de liberdade com regime de cumprimento da sentença (aberto e semiaberto) que não causa prejuízo ao serviço policial militar, “[...] evitando eventuais violações a supostos direitos de policiais militares.” (p. 39).

O processo também tramitou pelo CBMSC, em razão de a Lei estadual nº 6.218/1983 aplicar-se às duas instituições, sendo o posicionamento do Comando-Geral do CBMSC favorável à proposta (pp. 63/68).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII¹, do Decreto estadual nº 2.382/2014 e do art. 9º² da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídico-formal³, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo⁴.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante⁵, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁶

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁷.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]

³ Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁷ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



2. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação ao meio legislativo, constitucionalidade e legalidade da proposta.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse⁸.

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

O art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Tal dispositivo refere-se à iniciativa 'concorrente' ou 'plúrima', que é a regra geral, no entanto para certas matérias a iniciativa é reservada a determinadas autoridades:

"A iniciativa pode ser, ainda, exclusiva ou concorrente. Será exclusiva ou singular quando sobre determinada matéria apenas algum ou alguns legitimados possam apresentar o respectivo projeto. Será concorrente ou plúrima quando a iniciativa pertencer a diversos legitimados concomitantemente. [...]"⁹

O § 2º do mesmo art. 50 traz as hipóteses em que a iniciativa é privativa do Governador do Estado, destacando-se para o caso o inciso I:

Art. 50. ...

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação conf. EC nº 38/2004)

[...] (grifou-se)

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed.. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.

⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18.ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.987.



Conclui-se, portanto, que compete privativamente, ou seja, com exclusividade, ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projeto de lei **que verse a respeito do regime jurídico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, restando atendido o requisito constitucional formal de competência para o ato.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que a matéria objeto do projeto de lei deve ser tratada por meio de 'lei complementar':

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (Redação conf. EC nº 33/2003)

[...]

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

[...] (grifou-se)

Essa é a espécie normativa a ser utilizada, conforme Exposição de Motivos (pp. 57/59).

Necessário, pois, que o anteprojeto (p. 54) seja revisado, fazendo constar que dará origem a um Projeto de Lei Complementar.

A proposta tem por escopo alterar a Lei estadual nº 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, dando nova redação ao inciso V do §4º do art. 143 e acrescentando mais um inciso, de número VI, a esse mesmo parágrafo.

O § 4º do art. 143 traz casos e que não será contado tempo de efetivo serviço, dentre eles o tempo decorrido em cumprimento da pena restritiva da liberdade (inciso V):

Art. 143. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 182 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

[...]

§ 4º Não é computado para nenhum efeito, o tempo:

V - **decorrido em cumprimento da pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena**, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

[...]

Em sua redação existente, que vem desde o ano de 1983, todas as condenações à pena restritiva de liberdade, ainda que cumpridas em regime aberto e sem prejuízo do serviço policial militar, não contam tempo de serviço.

Ocorre que as consequências decorrentes da aplicação do dispositivo têm sido levadas à apreciação do Poder Judiciário, que tem reconhecido o direito de contagem de tempo de efetivo serviço quando militar estadual cumpre a pena sem prejuízo do serviço, inclusive recolhendo as contribuições previdenciárias, de modo que sua força de trabalho permanece preservada em favor da Administração.

A proposta incorpora ao texto legal entendimento que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário Catarinense, conforme se verifica dos precedentes abaixo:

SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - PENA DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO CUMPRIDA SEM PREJUÍZO DAS FUNÇÕES - PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO CARGO - SENTENÇA MANTIDA. O condenado criminalmente à pena privativa de liberdade não faz jus aos direitos incompatíveis com a falta de trabalho - uma imaginada impossibilidade para quem está preso. Aqui, porém, mesmo que tenha havido a aplicação da pena de reclusão, houve trabalho. Remessa necessária desprovida.



(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5005827-76.2023.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19/12/2023).

[...]

REEXAME OBRIGATÓRIO

CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO TRABALHADO COMO MILITAR, AINDA QUE DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DE SUAS ATIVIDADES E REGULAR PAGAMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 5003647-94.2024.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03/09/2024).

Por fim, não se vislumbra, quanto ao texto legal proposto, qualquer contrariedade às Constituições Federal ou Estadual ou a outros textos legais, destacadamente a Lei nº 14.751/2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Passa-se, então, à análise das premissas fixadas no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

3. Apontamentos específicos firmados no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

O Decreto estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Tais órgãos, ao elaborar anteprojeto de lei ou decreto, devem observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:



a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

[...]

Consta na Exposição de Motivos subscrita pelos Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC que “A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro [...]”, (pp. 57/59). Informação no mesmo sentido consta na Informação nº 85/2025/BM-1, do CBMSC, endossada pela Chefia do Estado Maior-Geral do CBMSC (pp. 65/66 e 67).

Considerando a informação de que, a proposta não resultará aumento de despesa com pessoal ou impacto orçamentário-financeiro, tem-se por dispensáveis as providências do inciso IV do art. 7º, acima transcrito.

Às pp. 57/59 consta Exposição de Motivos subscrita conjuntamente pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme exige o § 1º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Com relação a competência dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cabem algumas considerações.

A Lei Complementar estadual nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar estadual nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D.

A Lei Complementar estadual nº 789/2021 também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar estadual nº 741/2019, passando a considerar, dentre outras autoridades, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar como Secretários de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

[...]

Some-se a isso o disposto no Parágrafo único do art. 45-B, o qual determina que “Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.”, e não havia como deixar de concluir que as referidas autoridades detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertida na Lei estadual nº 18.646/2023, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo que o Parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado Parágrafo único do art. 45-B. Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar estadual nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar estadual nº 741/2019, continuando seus Comandantes-Gerais a serem considerados Secretários de Estado.

As Medidas Provisórias e Lei retromencionadas ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a também considerar, dentre outras autoridades, os Subcomandantes-Gerais das corporações militares como Secretários de Estado Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

[...]

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

[...]

Entende-se, por isso, que as autoridades mencionadas nos incisos V e VII do § 1º do art. 106 da Lei Complementar estadual nº 741/2019 são, mesmo após a Lei estadual nº 18.646/2023, autoridades competentes para firmar a exposição de motivos e efetuar o encaminhamento de proposta de alteração legislativa diretamente ao Exmo. Governador do Estado, bem como subscrever propostas conjuntamente com outras autoridades competentes.

A proposta tem origem na Polícia Militar, mas foi tratada conjuntamente com o Corpo de Bombeiros Militar, a exposição de motivos é subscrita pelos Comandantes-Gerais das duas instituições, e à p. 68 tem-se ofício do Corpo de Bombeiros Militar (nº 928/24/ComdoG) em que seu Comandante-Geral manifesta concordância expressa com a proposta a ser apresentada, restando atendido o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

As considerações acima também permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar estadual nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, contemplam aquilo que está disposto no art. 4º, III, do Decreto estadual nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

O comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, exigido pelo inciso III do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, consta às pp. 55/56.

Considerando que o NUAJ, na pessoa do subscritor deste parecer, atende à PMSC e ao CBMSC, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, registra-se que o parecer jurídico do processo será único para os dois órgãos.

Assim, entende-se que estão atendidos os requisitos formais do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/ SCC-DIAL/2014.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, o anteprojeto constante à p. 54 carece de revisão, em razão de não observar as normas redacionais.



CONCLUSÃO

Ante o exposto **conclui-se** que:

1. A proposta atende aos requisitos de: competência; adequação legislativa; e, constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto;
2. O processo observa o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, no que lhe é aplicável; e,
3. O anteprojeto de lei complementar (p. 54) não observa as normas redacionais da Lei Complementar estadual nº 589/2013 e do Decreto estadual nº 1.414/2013, necessitando de revisão antes do encaminhamento do processo a SCC.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII¹⁰ do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

À consideração superior.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado

¹⁰ "VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]"



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC87M100**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 16/09/2025 às 14:03:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfUUM4N00xME8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **QC87M100** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: Processo nº PMSC 16750/2025
Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 010/2025-NUAJ/PMSC, de pp. 070/077;
2. Devolvam-se os autos ao Estado-Maior Geral da Corporação, para revisão e adequação às normas redacionais da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013;
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL), Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente
EMERSON FERNANDES
Coronel PM Comandante-Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQ20V59K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 01/10/2025 às 18:45:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfU1EyMFY1OUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **SQ20V59K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 003/2026.

ORIGEM: PMSC 16750 2025

ASSUNTO: Minuta de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise da minuta de projeto de Lei, contida em fls. 83 dos autos, que teve sua redação revisada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina. Tal análise decorre do pedido de diligências contido no Ofício nº 012/SCC-DIAL-GEMAT, nas alíneas “a” e “b”, as quais estão destacadas abaixo:

- a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei complementar, de pág. 83, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;
- b) manifestação acerca do interesse no ajuste da redação do caput do art. 143 da Lei nº 6.218, de 10.2.1983, que faz remissão ao art. 182, inexistente na lei em questão, com a indicação do dispositivo correto a ser mencionado;

Após detida análise do teor do documento acima destacado, convém destacar que:

Em relação ao teor da minuta final do anteprojeto de lei complementar, não vislumbramos qualquer problema com a redação apresentada, razão pela qual opinamos pela aceitação do texto sugerido.

Quanto a sugestão para o ajuste da redação do *caput* do art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, e corrigir a citação ali prevista ao adequado dispositivo da Lei em questão, entendemos pertinente a sugestão, devendo o texto do caput do art. 143 ficar da seguinte maneira: “*Art. 143. “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 142 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:*”.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 05 de fevereiro de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4O03X8S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 05/02/2026 às 14:49:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfQjRPMdNYOFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **B4O03X8S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 002/2026-NUAJ/PMSC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PMSC 16750/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar (Ano Eleitoral)

Origem: PMSC

Interessado: Polícia Militar (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC)

Ementa: Projeto de Lei Complementar com objetivo de alterar a Lei nº 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar,

Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Minuta de Projeto de Lei Complementar (versão consolidada – p. 38), pretendendo alterar a Lei nº 6.218/1983, a qual dispõe sobre o “Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina”.

Em 16/09/2025, foi exarado o Parecer nº 010/2025-NUAJ/PMSC (pp. 70-77), que se manifestou pela legalidade do projeto frente à legislação federal e estadual, com ressalvas quanto à regulamentação posterior do Chefe do Executivo sobre a forma e as hipóteses de convocação.

Atendidos os demais requisitos, através do Ofício nº 012/SCC-DIAL-GEMAT (p. 84), os autos retornaram à Assessoria Jurídica da PMSC para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵. Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014⁶ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

1ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

2Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

3Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

4JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

5ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

6 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...] VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

7Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e



2. Análise jurídica

Conforme já observado, em razão da primeira análise jurídica através do Parecer nº 010/2025-NUAJ/PMSC (pp. 070-077), a presente manifestação é restrita a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, isto é, a legalidade da proposição em face da legislação eleitoral em vigor:

Art. 7º [...] § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. [...]

Quanto aos demais itens apontados no Ofício nº 012/SCC-DIAL-GEMAT (p. 84), a Informação PM1 nº 003/2026 (p. 86) cuidou de atender aos respectivos pleitos. Em especial, destaca-se a análise previdenciária, já encaminhada ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), cujo exame ainda se encontra pendente de conclusão.

Posto isso, observe-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...]

Conforme se vê, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do caput do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, ao aprimoramento de dispositivos legais, nos termos da Lei estadual nº 6.218, de 1983, de modo que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, observe-se que, à luz da Lei nº 9.504/1997, não se identifica vedação, em si, ao regular trâmite da proposta legislativa. Com efeito, as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 incidem sobre condutas administrativas concretas praticadas por agentes públicos, e não sobre a mera tramitação legislativa de proposição normativa.

Ademais, conforme consta na Exposição de Motivos nº 59/61, subscrita pelos Srs. Comandantes-Gerais, “*A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.*” (p. 58).

Tem-se, portanto, que a proposta também não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, de modo que também não se aplicam ao caso as restrições do art. 21º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

8Art. 21. É nulo de pleno direito:



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complementação ao Parecer nº 010/2025-NUAJ/PMSC (pp. 70-77), **conclui-se** pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir em sua regular tramitação após o retorno da consulta via SGPE ao IPREV, conforme item “e”, do Ofício nº 012/SCC-DIAL-GEMAT (p. 84).

Por oportuno, observo que o presente parecer está sujeito a referendo da autoridade proponente, nos termos do inciso VII^o do art. 7^o do Decreto estadual nº 2.382/2014.

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1^o do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
§ 1^o As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:
I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.
§ 2^o Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1^o do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.
9^oVII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado** pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...].”



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S15MP5N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 10/02/2026 às 15:27:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfUzE1TVA1TjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **S15MP5N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: PMSC 16750/2025
Assunto: Análise de minuta de alteração de lei
Origem: PMSC/CMTG
Interessado: Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

DESPACHO

1. Acolhemos o Parecer nº 010/2025-NUAJ/PMSC, de págs. 70-77, bem como o Parecer nº 002/2026-NUAJ/PMSC, de págs. 90-94;
2. Encaminhe-se os autos ao IPREV, conforme item “e” de pág. 84;
3. Após atendido o item 2, remetam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), Gerência de Decretos e Atos Administrativos (GEDAD), para as providências cabíveis.

Florianópolis, SC, *data da assinatura digital*.

(documento assinado eletronicamente)

EMERSON FERNANDES

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

(documento assinado eletronicamente)

FABIANO DE SOUZA

Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I53JGS7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 27/02/2026 às 14:05:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 27/02/2026 às 16:25:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfOUk1M0pHUzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **9I53JGS7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 15615/PMSC/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à solicitação constante da alínea “e” do Ofício nº 012/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 84), encaminho os presentes autos a esse Instituto para ciência da matéria em exame, bem como para que proceda à análise técnica e se manifeste quanto à eventual repercussão previdenciária decorrente do anteprojeto de lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Adstrito ao exposto, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2S7L95T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 27/02/2026 às 14:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfVDJTN0w5NVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **T2S7L95T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo PMSC 16750/2025

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Ofício nº 15615/PMSC/2026 – Minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso V e acresce o inciso VI ao §4º do art. 143 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”. Parágrafo único do art.89 da LCE Nº 412/2008 - Análise e cálculo do impacto previdenciário.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração e Finanças, para providências necessárias conforme os termos do Ofício nº 15615/PMSC/2026.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2026.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JZX5991R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 27/02/2026 às 17:54:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfSlpYNTk5MVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **JZX5991R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 018/2026

Florianópolis, 2 de Março de 2026

Assunto: Consulta para manifestação acerca de eventual impacto previdenciário – Anteprojeto de Lei Complementar.

Senhor Gerente,

Encaminho à consideração dessa Gerência o Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera o art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina”, elaborado em atendimento ao Ofício nº 012/SCC – DIAL/GEMAT (fls. 84).

Nos termos do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, faz-se necessária a manifestação prévia acerca de eventual impacto previdenciário decorrente da alteração legislativa proposta.

Diante disso, solicita-se a emissão de análise técnica dessa GFPAG, especialmente quanto a possíveis reflexos no sistema de proteção dos militares, para fins de adequado prosseguimento do processo e instrução normativa.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Abelardo Osni Rocha Junior

Diretor de Administração

Ao Senhor
Alex dos Santos
Gerente de Folha de Pagamento do IPREV
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1PC50A3M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR (CPF: 041.XXX.279-XX) em 02/03/2026 às 14:42:34

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 16/10/2025 - 18:22:00 e válido até 15/10/2028 - 18:22:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfMVBDNTBBM00=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **1PC50A3M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 282/2026/IPREV/GFPAG
Assunto: Manifestação acerca de
impacto financeiro – Processo SGPe
PMSC nº 00016750/2025

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Prezados,

Em atenção ao Processo SGPe PMSC nº 00016750/2025, encaminhado a esta Gerência por meio do Ofício nº 018/2026/IPREV/DIAD, para manifestação quanto ao eventual impacto financeiro decorrente da alteração promovida no art. 143 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, cumpre-nos expor o que segue.

A alteração legislativa em questão promove modificação nas hipóteses de cômputo de tempo decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, mediante sentença transitada em julgado, para fins de contagem de tempo de serviço, desde que atendidas as condições ali estabelecidas.

Sob a ótica estritamente previdenciária, observa-se que a referida alteração não implica criação de benefício, majoração de valor de proventos ou ampliação direta de base de cálculo de contribuições. Trata-se, em verdade, de ajuste nas regras de contagem de tempo de serviço em situações específicas e de caráter excepcional, condicionadas a decisão judicial individualizada e ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas na sentença.

Nesse contexto, o eventual impacto previdenciário decorrente da norma revela-se:

1. De ocorrência eventual e não sistemática, por depender de condenações penais com trânsito em julgado envolvendo militares estaduais;
2. De caráter individualizado, condicionado à análise concreta de cada situação funcional;
3. Estatisticamente residual, considerando o universo total de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Além disso, a mensuração prévia de impacto financeiro mostra-se tecnicamente inviável, uma vez que:

- não há base histórica suficiente que permita projetar quantitativamente a incidência das hipóteses previstas na nova redação do dispositivo;
- a aplicação da norma depende de variáveis futuras e incertas (eventual condenação penal, regime de cumprimento, inexistência de suspensão condicional da pena, condições fixadas na sentença, entre outras);
- o reflexo previdenciário somente se concretizará em momento futuro e eventual, quando do requerimento de aposentadoria ou averbação de tempo, se for o caso.

Ressalva-se que eventual análise atuarial somente poderia ser realizada mediante levantamento estatístico específico junto aos órgãos competentes, com consolidação de dados



históricos acerca da incidência das situações previstas na norma, não havendo, no momento, base de dados estruturada que permita a elaboração de projeção confiável de impacto previdenciário.

Dessa forma, sob o ponto de vista desta Gerência da Folha de Pagamento – GFPAG, conclui-se que a alteração legislativa não representa impacto financeiro imediato, relevante ou mensurável ao Regime Próprio de Previdência Social, tratando-se de hipótese excepcional e de repercussão potencialmente residual.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Para consideração superior.

Atenciosamente,

Alex dos Santos
Gerente da Folha de Pagamento
[assinado digitalmente]

De acordo:
Liamara Meneghetti
Diretora de Previdência
[assinado digitalmente]

Ao Senhor Diretor
Abelardo Osni Rocha Junior
Diretora de Administração
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **856M9DUK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEX DOS SANTOS** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 03/03/2026 às 12:28:04
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 28/07/2025 - 14:16:00 e válido até 27/07/2028 - 14:16:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LIAMARA MENEGHETTI** (CPF: 824.XXX.909-XX) em 03/03/2026 às 14:09:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:32 e válido até 13/07/2118 - 14:32:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfODU2TTIEVUs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **856M9DUK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 025/2026

Florianópolis, 5 de Março de 2026

Assunto: Cientificação de manifestação técnica da GFPAG. Processo PMSC nº 00016750/2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao trâmite do Processo PMSC nº 00016750/2025, que trata da análise de impacto previdenciário referente à minuta de Projeto de Lei Complementar para alteração do art. 143 da Lei nº 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares), venho por meio deste cientificar Vossa Senhoria acerca da resposta técnica emitida pela Gerência de Folha de Pagamento (GFPAG).

Por intermédio do OFÍCIO Nº 282/2026/IPREV/GFPAG, a referida gerência manifestou-se sobre a proposta que visa ajustar as regras de contagem de tempo de serviço em situações de cumprimento de pena privativa de liberdade. Conforme a análise realizada, a GFPAG concluiu que a alteração legislativa não representa impacto financeiro imediato, relevante ou mensurável para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

A justificativa técnica aponta que a medida possui caráter excepcional, individualizado e estatisticamente residual, uma vez que depende de variáveis futuras e incertas, como condenações penais específicas com trânsito em julgado. Além disso, ressaltou-se que a alteração não implica na criação de novos benefícios ou na majoração direta de proventos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

Abelardo Osni Rocha Junior
Diretor de Administração

Ao Senhor
Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L2385FYO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR (CPF: 041.XXX.279-XX) em 05/03/2026 às 17:29:29

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 16/10/2025 - 18:22:00 e válido até 15/10/2028 - 18:22:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVFTDl3ODVGVWU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **L2385FYO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n°. 019/2026/GABP/IPREV

Florianópolis, 06 de Março de 2026.

Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 15615/PMSC/2026, integrante do Processo PMSC 16750/2025, que solicita manifestação acerca de eventual repercussão previdenciária decorrente do anteprojeto de Lei que “*Altera o inciso V e acrescenta o inciso VI ao § 4º do art. 143 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983*”, encaminham-se as considerações técnicas elaboradas no âmbito deste Instituto de Previdência.

A matéria foi submetida à análise das unidades técnicas competentes, com vistas à verificação de eventuais impactos de natureza previdenciária decorrentes da alteração legislativa proposta. Nesse sentido, a Gerência de Folha de Pagamento apresentou manifestação por meio do Ofício n° 282/2026/IPREV/GFPAG, fls. 99-100, e, de forma complementar, a Diretoria de Administração e Finanças manifestou-se mediante o Ofício n° 025/2026, juntado às fls. 101 dos autos.

Respeitosamente,

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor
EMERSON FERNANDES
Coronel PM Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S780A6JY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 06/03/2026 às 16:41:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfUzc4MEE2Slk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **S780A6JY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 18560/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 012/SCC-DIAL-GEMAT, restituo os presentes autos a essa Gerência após o cumprimento das providências que competiam a esta Corporação, para conhecimento e adoção das medidas subsequentes que entender cabíveis.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RB8V5N67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 10/03/2026 às 12:34:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfUkl4VjVONjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **RB8V5N67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.